



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404316 - SP(2023/0225558-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**
OUTRO NOME : **PAGSEGURO INTERNET S.A.**
ADVOGADOS : **MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221**
 : **GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616**
AGRAVADO : **FILIPPE XAVIER MASSA**
ADVOGADOS : **ROBSON DA PENHA ALVES - GO034886**
 : **BRUNNO HENRIQUE DE CARVALHO BORGES - DF065448**
INTERES. : **LEONARDO PABLO SANTANA DE CARVALHO**
INTERES. : **RENAN RICARDO SOUZA ROCHA**
INTERES. : **KARINA BRITO SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE AUTÔNOMO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 203, §§ 1º e 2º, 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC, tendo em vista a genérica referência a dispositivos, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a impugnação a bloqueio de valores em ação que busca a liberação de quantias constritas e a devolução do montante penhorado, com pedido de gratuidade e de efeito suspensivo à apelação.
3. A Corte estadual reformou a decisão, rejeitou a preliminar de inadequação da via recursal, deferiu a gratuidade e deu provimento à apelação para liberar o bloqueio por ausência de nexo causal e pela não presunção de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o pronunciamento que pôs fim ao incidente de impugnação ao bloqueio de valores tem natureza de sentença, sendo

cabível apelação, com impossibilidade aplicação do princípio fungibilidade e caracterização de erro grosseiro à luz dos arts. 203, §§ 1º e 2º, 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial é tempestivo. O ato que encerra incidente autônomo tem natureza de sentença e a apelação é o recurso cabível, aplicando-se a fungibilidade recursal diante de dúvida objetiva e ausência de erro grosseiro.

6. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao nexo causal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Pronunciamento que põe fim a incidente autônomo possui natureza de sentença, sendo a apelação o recurso cabível. 2. Admite-se a fungibilidade recursal quando houver dúvida objetiva e ausência de erro grosseiro. 3. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §§ 1º e 2º, 1.009, § 1º, 1.015, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.751.204/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025; STJ, REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, EDcl no AgRg no MS n. 22.085/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgados em 10/4/2019; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 647.881/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404316 - SP (2023/0225558-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME : PAGSEGURO INTERNET S.A.
ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616
AGRAVADO : FILIPE XAVIER MASSA
ADVOGADOS : ROBSON DA PENHA ALVES - GO034886
BRUNNO HENRIQUE DE CARVALHO BORGES - DF065448
INTERES. : LEONARDO PABLO SANTANA DE CARVALHO
INTERES. : RENAN RICARDO SOUZA ROCHA
INTERES. : KARINA BRITO SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE AUTÔNOMO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 203, §§ 1º e 2º, 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC, tendo em vista a genérica referência a dispositivos, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a impugnação a bloqueio de valores em ação que busca a liberação de quantias constritas e a devolução do montante penhorado, com pedido de gratuidade e de efeito suspensivo à apelação.

3. A Corte estadual reformou a decisão, rejeitou a preliminar de inadequação da via recursal, deferiu a gratuidade e deu provimento à apelação para liberar o bloqueio por ausência de nexo causal e pela não presunção de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o pronunciamento que pôs fim ao incidente de impugnação ao bloqueio de valores tem natureza de sentença, sendo cabível apelação, com impossibilidade aplicação do princípio fungibilidade e caracterização de erro grosseiro à luz dos arts. 203, §§ 1º e 2º, 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial é tempestivo. O ato que encerra incidente autônomo tem natureza de sentença e a apelação é o recurso cabível, aplicando-se a fungibilidade recursal diante de dúvida objetiva e ausência de erro grosseiro.

6. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao nexo causal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Pronunciamento que põe fim a incidente autônomo possui natureza de sentença, sendo a apelação o recurso cabível. 2. Admite-se a fungibilidade recursal quando houver dúvida objetiva e ausência de erro grosseiro. 3. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §§ 1º e 2º, 1.009, § 1º, 1.015, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.751.204/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025; STJ, REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, EDcl no AgRg no MS n. 22.085/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgados em 10/4/2019; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 647.881/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAGSEGURO INTERNET S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da ofensa aos arts. 203, §§ 1º e 2º, 1.009, § 1º, e 1.015, do CPC, tendo

em vista a genérica referência a dispositivos legais, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 222-229.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de impugnação a bloqueio de valores.

O julgado foi assim ementado (fl. 150):

RESPONSABILIDADE CIVIL. Impugnação a bloqueio de valores. Indeferimento. Interposição de apelação pelo requerente. Preliminar de inadmissibilidade da apelação por inadequação da via eleita. Rejeição. Pronunciamento judicial que pôs fim ao incidente de impugnação a bloqueio de valores tem natureza de sentença e enseja apelação. Art. 203, § 1º, c/c o art. 1.009, CPC. Ainda que se entendesse mais adequado o recurso de agravo de instrumento, este apelo seria conhecido, por ausência de erro grosseiro, pela dúvida existente e pelo princípio da fungibilidade dos recursos. Requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação prejudicado a esta altura. Pedido de gratuidade formulado pelo requerente que se defere. Ação principal que busca o bloqueio de contas bancárias de terceiros que teriam recebido valores decorrentes de fraudes internas na apelada. Bloqueio judicial das contas do apelante. Ausência de demonstração de nexo causal entre a fraude apresentada e os valores recebidos pelo apelante. Apelante que não figurou no polo passivo do processo principal. Má-fé que não se presume. Liberação do bloqueio deferida. Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 169):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 203, §§ 1º e 2º, 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC ao argumento de que o ato judicial recorrido não configura sentença de mérito e, por isso, a via adequada para impugná-lo não seria apelação, que, ao ser interposta, caracterizou erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e não se conheça da apelação por inadequação da via eleita, ou, subsidiariamente, para que se mantenha o bloqueio preventivo de dinheiro do recorrido até o julgamento definitivo da demanda principal, que tenta reaver dinheiro supostamente desviado por meio de fraudes de terceiros.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é intempestivo, pois foi interposto em 2/3/2023, contra acórdão publicado em 6/2/2023, pugnando pelo não conhecimento do recurso. Insurge-se contra a condenação a honorários de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

A ação originária foi ajuizada em decorrência da identificação de uma fraude milionária orquestrada por meio de pagamento de boletos que resultou em um prejuízo total de mais de R\$ 20 milhões. A empresa obteve medida liminar para o bloqueio cautelar de valores nas contas de destino dos montantes desviados, estando entre as referidas contas de destino as de titularidade do agravado.

A controvérsia diz respeito a ação de impugnação à penhora e bloqueio de valores em que o demandante pleiteou a liberação do bloqueio existente em suas contas bancárias e a devolução da quantia penhorada, bem como requereu a gratuidade e a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o levantamento pretendido no incidente e determinou o arquivamento do feito ante o descumprimento da ordem de apresentação de extratos bancários no período indicado.

Na apelação, a Corte de origem rejeitou a preliminar de inadequação da via recursal, deferiu a gratuidade de justiça, considerou prejudicado o efeito suspensivo e deu provimento ao recurso para liberar o bloqueio de valores por ausência de demonstração de nexo causal entre a fraude e os valores recebidos pelo apelante, registrando que a má-fé não se presume.

I - Preliminar de intempestividade do recurso especial

Conforme certidão nos autos, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 6/2/2023, considerado publicado no dia subsequente, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 8/2/2023.

Levando em conta os feriados de carnaval nos dias 20 e 21/2/2023, o termo final para a interposição do recurso ocorreu em 2/3/2023, sendo, portanto, tempestivo.

II - Arts. 203, §§ 1º e 2º, 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC

O pronunciamento judicial de primeira instância indeferiu o levantamento do bloqueio existente nas contas bancárias do agravado e determinou o arquivamento do incidente de impugnação à penhora e bloqueio de valores.

Entendeu o Tribunal *a quo* que tal decisão, embora não tenha encerrado a demanda principal, pôs fim a um procedimento incidental autônomo, a impugnação ao bloqueio de valores.

Nesse contexto, a decisão adquire natureza de sentença para os fins daquele incidente, sendo a apelação o recurso cabível, nos termos dos arts. 203, § 1º, e 1.009 do CPC.

Ademais, o acórdão recorrido aplicou, de forma subsidiária, o princípio da fungibilidade recursal por constatar a ausência de erro grosseiro diante da dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

Em casos onde há fundada dúvida sobre a natureza do provimento judicial, a interposição de um recurso por outro não constitui erro inescusável.

No caso dos autos, o bloqueio de valores foi efetuado em procedimento apartado que justificou a possibilidade de utilização da fungibilidade recursal.

Mutatis mutandis, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020) . Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.751.204/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro a interposição de apelação contra a decisão que julgar o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. Precedentes.

2. Todavia, é possível relevar o equívoco na interposição de recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Na hipótese, observa-se que o pronunciamento judicial contra o qual a parte recorrente interpôs recurso de apelação foi denominado de "sentença", além do que também foi expedida intimação à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE, REVOGANDO A LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA, ADMITIU O INGRESSO DE LITISCONSORTE PASSIVO E AINDA, DENEGOU A SEGURANÇA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SOB A SISTEMÁTICA DO CPC/73 - ENUNCIADO ADMINISTRATIVO No. 2 DA CORTE ESPECIAL DO STJ. A NÃO ANÁLISE DE ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE EMBARGANTE, EM MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA, EM DATA POSTERIOR AO JULGAMENTO E NA VÉSPERA DE SUA PUBLICAÇÃO NÃO É APTA A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É AQUELA INTERNA NA DECISÃO E NÃO ENTRE ESTA E O CONTEÚDO DOS AUTOS OU FUNDAMENTO DE DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ: AGRG NOS EDCL NO RESP 1.487.041/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.8.2015. A PARTE EMBARGANTE, PARA JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, VEICULA RAZÕES QUE VISAM À REFORMA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES: EDCL NO ARESP 613.958/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 3.3.2015 E EDCL NO ARESP 616.296/RN, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.2.2015. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES À REFORMA, DE MODO A MANTER A DENEGAÇÃO DA ORDEM ANTE A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL E DA INADEQUAÇÃO DA VIA CONSTITUCIONAL POR DEMANDAR A REALIZAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado Administrativo no. 2.

2. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

3. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

4. No caso em apreço, a decisão embargada resolveu fundamentadamente todas as questões postas, de forma clara e expressa, denegando a segurança pleiteada por reconhecer a ocorrência da decadência, bem como pela inadequação da via expressa do writ.

5. A contradição que autoriza o manejo dos Aclaratórios é aquela interna, entre os fundamentos da decisão embargada ou entre estes e a conclusão, mas não se pode, porém, alegar-se antinomia entre a decisão e os elementos dos autos ou fundamentos de decisão anteriormente proferida nos autos. Entendimento do STJ: AgRg nos EDcl no REsp. 1.487.041/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.8.2015.

6. **O claro objetivo de modificação da decisão demonstra a real pretensão perseguida pela parte, o que, somado ao princípio da fungibilidade recursal autoriza o recebimento do recurso como Agravo Regimental.** Precedentes: EDcl no AREsp. 613.958/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.3.2015 e EDcl no AREsp. 616.296/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.2.2015.

7. A decisão recorrida, no tocante ao reconhecimento da ocorrência da decadência e da inadequação da via mandamental por reclamar dilação probatória, se apresenta irrefutável, razão pela qual é de ser mantida, em especial quando a parte Recorrente não apresentou razões aptas para infirmá-la.

8. Hipótese em que a UNIÃO impugnou o Recurso sustentando a inexistência de circunstância autorizadora dos Aclaratórios, bem como, quanto ao mérito, a legalidade do ato combatido, afirmando, para tanto, a perda da eficácia da decisão proferida no Mandado de Segurança 000554-05.2006.4.03.6104, ante à superveniência de pedido de desistência homologado pelo TRF da 3a. Região; a competência da UNIÃO, por meio da Secretaria de Portos da Presidência da República, para celebrar o contrato de arrendamento de instalações portuárias e seus respectivos aditivos; bem como a viabilidade de expansão de arrendamentos portuários para áreas contíguas, quando demonstrada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de licitação de novo arrendamento, conforme hipótese aqui combatida, que teria, ainda, sido convalidada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, por meio da Resolução 1.568/09, através da qual, após análise técnica, concluiu pela inviabilidade da instalação de um novo terminal na área de expansão que foi incorporada ao arrendamento operado pela SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A.

9. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, ou, se conhecidos, pelo seu desprovemento.

10. Embargos de Declaração da empresa recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no MS n. 22.085/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgados em 10/4/2019, DJe de 17/5/2019, destaquei.)

Ainda no acórdão recorrido, o Tribunal concluiu pela liberação do bloqueio de valores por constatar a ausência de demonstração do nexo causal entre a fraude e os valores identificados na conta do recorrido, ressaltando que os extratos apresentados não evidenciavam transferências dos supostos fraudadores.

Consta do acórdão recorrido o seguinte (fls. 149-154):

Todavia, verifica-se que a alegação de que os valores bloqueados são provenientes do trabalho do requecente não se mostra verossímil, mormente se for considerado que não especificou a sua atividade laborativa, tampouco indicou a sua média de rendimentos, limitando-se a afirmar que presta serviços como autônomo (fls. 47).

Analisando-se os documentos trazidos pela requerida, vê-se que ela aponta, como origem da fraude, transferências efetuadas por João Felipe Gomes de Moraes em 27.01.2021 no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 23/27) e por Douglas de Jesus Carvalho Oliveira em 28.01.2021 no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 30/34) e o mesmo valor um dia antes (fls. 37/41).

Dos extratos apresentados pelo requerente de 27 de janeiro de 2021 (fls. 58/66), não se vê nenhum depósito ou transferência em nome de João ou de Douglas, supostos fraudadores, e não há prova de nenhuma relação entre eles e o requerente, que afasta o nexo causal e enseja a ausência de verossimilhança das alegações da requerida de que o requerente estaria dentre os fraudadores.

Acrescente-se que o requerente não figurou no polo passivo do processo principal.

Assim, não havendo demonstração, por elementos de convicção, de que a conta do recorrido tenha recebido dinheiro dos alegados fraudadores, não há demonstração de indícios ou outras provas que autorizassem a continuação do bloqueio, entendimento que decorreu da análise da prova dos autos, cuja análise se encerra nas instâncias ordinárias, ante o óbice da Sumula n. 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. CONSTRIÇÃO DE VALORES DE TERCEIRO, RELATIVOS AOS LUCROS QUE DEVERIAM SER DISTRIBUÍDOS AO SÓCIO DEVEDOR DOS ALIMENTOS. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PARTICIPAÇÃO DO TERCEIRO EM PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO LUCRO QUE DEIXOU DE SER DISTRIBUÍDO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. PENHORA DOS VALORES RECEBIDOS PELO HOTEL MEDIANTE USO DE CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, CPC/15. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. MEDIDA NECESSÁRIA NA HIPÓTESE.

1- O propósito recursal é definir se é manifestamente ilegal ou teratológica a decisão judicial, proferida em execução de alimentos compensatórios de que a recorrente não é parte, que determinou a penhora de 30% do saldo mensal decorrente das transações realizadas via crédito ou débito pela recorrente, até a satisfação do valor devido pelo sócio e correspondente ao lucro por ele acumulado junto à recorrente.

2- As **questões relacionadas a possibilidade de constrição de bens de terceiro** a partir da execução dos alimentos compensatórios e da participação do terceiro na apuração do valor do lucro não distribuído estão acobertadas, respectivamente, pela coisa julgada e pela preclusão, sendo inviável o seu reexame no âmbito do mandado de segurança e de seu correlato recurso.

3- Embora a medida subrogatória atípica decretada com base no art. 139, IV, do CPC/15 seja drástica, tratou-se da **medida efetivamente necessária diante das peculiaridades da hipótese, em que existem inúmeros e fortes indícios de ocultação e de transferência de patrimônio** entre familiares, especialmente porque verificadas as condições estabelecidas pela jurisprudência: existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, adoção das medidas em caráter subsidiário, decisão com fundamentação adequada às especificidades da hipótese e observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. Precedente.

4- O bloqueio de 30% apenas sobre recebíveis por cartões de crédito e débito se revela razoável e proporcional, na medida em que se trata de uma das formas de recebimento dos serviços prestados pela agravante (que recebe, também, por transferências bancárias e dinheiro, por exemplo), correspondendo a percentual apropriado e que bem equaliza a efetividade da tutela executiva sem comprometimento da atividade empresarial.

5 - Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 62.210/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. O RECURSO ESPECIAL NÃO FOI CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFENDE A AGRAVANTE A NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Contrariamente ao argumento da agravante, para acolhimento do recurso, seria **imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado (a ausência de peças obrigatórias ao agravo de instrumento), o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7** deste Tribunal Superior a obstar o conhecimento do recurso.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.129.297/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 2/2/2018, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE VALORES. POSTERIOR PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o fato de o órgão julgador não haver acolhido de forma favorável a pretensão recursal não inquina a decisão recorrida de omissão.

2. **O acórdão atacado reconheceu a existência dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar para o fim de garantir a conservação do crédito. Assim, para se concluir em sentido contrário, como ora perseguido, mostra-se necessária a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**

3. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 171.541/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 3/8/2015, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE VALORES. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. CABIMENTO. FUNGIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Acórdão recorrido, ao manter a sentença que deferiu medida cautelar inominada **bloqueando valores em precatório judicial para garantia do pagamento de honorários em favor do ora agravado, o fez com base no conjunto fático-probatório constante dos autos**, entendendo satisfeitas as condições materiais autorizadoras da pretensão submetida a juízo, de modo que, para se infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do arcabouço probatório subjacente à demanda, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

II - O erro na indicação da medida cautelar não pode levar o Poder Judiciário a simplesmente afirmar que o expediente jurídico é inadequado. Cabe ao juiz, com base na fungibilidade das medidas cautelares, processar o pedido da forma que se mostrar mais apropriada (REsp 909.478/GO).

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.070.594/RO, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2009, DJe de 25/3/2009, destaquei.)

Rever a conclusão do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal procedimento é vedado em recurso especial, conforme o consolidado entendimento desta Corte materializado na Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar os honorários recursais, porquanto não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.404.316 / SP

Número Registro: 2023/0225558-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00161294220218260100 0016129422021826010010147010820218260100 0016129422021826010050000
10147010820218260100 161294220218260100 16129422021826010010147010820218260100
16129422021826010050000 20220000331423 20220000874303 20230000034175

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

OUTRO : PAGSEGURO INTERNET S.A.
NOME

ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616

AGRAVADO : FILIPE XAVIER MASSA

ADVOGADOS : ROBSON DA PENHA ALVES - GO034886

BRUNNO HENRIQUE DE CARVALHO BORGES - DF065448

INTERES. : LEONARDO PABLO SANTANA DE CARVALHO

INTERES. : RENAN RICARDO SOUZA ROCHA

INTERES. : KARINA BRITO SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026